

capa



Mesa Diretora - Ano 2011

Elisandro Guimarães de Oliveira - PMDB

Presidente

Isaqueu Borges Mota - PP

Vice-presidente

Paulo Humberto Borges - PP

1º Secretário

José Francisco Possamai - PP

2º Secretário

Vereadores da 14ª Legislatura

Agenor Colares Gomes - PMDB
Elisandro Guimarães de Oliveira - PMDB
Isaqueu Borges Mota - PP
José Antônio da Silva - PP
José Francisco Possamai - PP
José Paulo Custódio - PDT
João Cesar dos Santos Luchina - PPS
Miguel Gomes Custódio - PP
Lucas Tadeu Coelho - PMDB
Paulo Humberto Borges - PP

Secretário Administrativo
John Carlos da Rosa



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO

PREÂMBULO

O POVO SOMBRIENSE, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS OS SENHORES VEREADORES FUNDAMENTADO NO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL E NA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PROMULGA SOB A PROTEÇÃO DE DEUS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOMBRIO**



Sumário

1. TÍTULO I -----	7
1.1. Capítulo I -----	7
1.2. Capítulo II -----	10
2. TÍTULO II -----	14
2.1. Capítulo I -----	14
2.2. Capítulo II -----	32
3. TÍTULO III -----	40
3.1. Capítulo I -----	40
4. TÍTULO IV -----	47
4.1. Capítulo I -----	47
4.2. Capítulo II -----	54
5. TÍTULO V -----	58
5.1. Capítulo I -----	58
6. TÍTULO VI -----	61
6.1. Capítulo I -----	61
7. TÍTULO VII -----	66
7.1. Capítulo I -----	66
8. TÍTULO VIII -----	68
9. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/09 -----	70
10. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 02/93 -----	70
11. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/93 -----	71
12. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 05/97 -----	71
13. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 06/00 -----	72
14. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 07/00 -----	73
15. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 08/03 -----	74
16. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 10/05 -----	107
17. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 11/06 -----	108
18. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 12/06 -----	109
19. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 13/06 -----	109
20. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 14/06 -----	110
21. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 15/08 -----	110
22. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 16/10 -----	111



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOMBRIO



TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I Do Município e seus Poderes

Seção I O Município e os Poderes Municipais

Art. 1º - O Município de Sombrio, unidade territorial do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual nº. 133, de 30 de dezembro de 1953, pessoa jurídica de direito público interno com autonomia política, administrativa e financeira, tem como fundamentos:

- I - a cidadania;
- II - a dignidade da pessoa humana;
- III - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- IV - o pluralismo político;
- V - é organizado e regido por Lei Orgânica, na forma das Constituições Federal e Estadual;
- V - a preservação dos fundamentos que norteiam o Estado Democrático de Direito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Sombrio.

§ 2º Compõe o Município, o distrito sede e outros que venham ser criados na forma da Lei.

§ 3º Qualquer alteração territorial do Município de Sombrio só poderá ser feita na forma da Lei complementar estadual, preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano dependente de consulta prévia as populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município objetivando integrar-se à organização, ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios limítrofes ou da região, e ao Estado formando ou não Associações micro-regionais.

Art. 4º - São símbolos do Município a bandeira e o brasão, criados pela Lei nº. 407, de 03 de dezembro de 1979.

Parágrafo único - Fica adotada a configuração permanente para representar o Município de Sombrio,



em placas, cartazes, painéis, veículos, móveis, documentos e demais impressos, assim como em toda e qualquer ocasião e evento do Governo Municipal, a bandeira do Município, acrescida dos dizeres "SOMBRIO/SC", abaixo da mesma. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 7, de 2000).

I - A representação emblemática de que trata o parágrafo anterior, deverá ser adotada por todas as gestões do Governo Municipal, de forma continuada e permanente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 7, de 2000).

II - Fica proibida a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logotipo ou slogan que não o oficial para representar ou distinguir gestões de Governo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 7, de 2000).

Art. 5º - É vedado ao Município;

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los embarçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvada na norma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO II

Dos bens Municipais

Art. 6º - Constituem patrimônio do Município;

I - Os bens de sua propriedade e os direitos de que é titular nos termos da lei;

II - A dívida proveniente da receita não arrecadada.

§ 1º - Os bens do domínio patrimonial compreendem;

- a) Os bens móveis, inclusive a dívida ativa;
- b) Os bens imóveis;
- c) Os créditos tributários;
- d) Os direitos de títulos e ações.

§ 2º Os bens serão inventariados de acordo com a classificação da lei civil a sua escrituração obedecerá às normas expedidas pelo órgão competente municipal, observadas a Lei Federal e as instruções do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O levantamento geral do patrimônio do Município terá por base o inventário analítico em cada unidade administrativa dos dois poderes, com escrituração sintética em seus órgãos próprios.

§ 4º Os bens serão avaliados pelos respectivos valores históricos ou de aquisição, quando conhecidos ou não, pelos valores dos inventários já existentes não podendo nenhum deles entrar sem valor.

§ 5º Os bens públicos serão inventariados obrigatoriamente ao final de cada legislatura.

a) Ficam excluídos do inventário os bens cuja vida provável seja inferior a dois anos.

Art. 7º - Os bens móveis serão administrados pelas unidades administrativas que os tenham adquirido ou por aquelas em cuja posse se acharem.

§ 1º - A entrega dos bens efetuar-se-á por meio de inventário.



§ 2º - As condições de desuso, obsolência, imprestabilidade, ou outra circunstância que torne os bens inservíveis à administração pública, impondo a sua substituição, serão verificadas pelo órgão competente e formalizadas em documento hábil.

Art. 8º - Os bens imóveis serão administrados pelo órgão competente, sob a supervisão do Prefeito Municipal sem prejuízo da competência que para esse fim, venha a ser transferidas as autoridades responsáveis por sua utilização.

§ 1º - Cessada a utilização, que será concedida por ato do Prefeito Municipal, os bens reverterão automaticamente, a jurisdição do órgão competente.

§ 2º - É da competência dos órgãos da administração indireta, a administração dos seus bens imóveis.

§ 3º - Os imóveis do Município não serão objeto de doação, permuta ou cessão, a título gratuito, não serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial, sendo a venda ou aforamento procedidos de edital publicado na forma da lei com antecedência mínima da trinta dias.

§ 4º - A disposição do § 3º não se aplicará nas áreas resultantes de retificação ou alinhamento nos logradouros públicos, as quais poderão se incorporar aos terrenos contíguos pela forma prescrita em lei.

§ 5º - A ocupação gratuita do imóvel do domínio do Município, ou sob sua guarda e responsabilidade só é permitida a servidores públicos que a isso sejam obrigados por força das próprias funções, enquanto as exercerem e de acordo com disposição expressa em lei e ou regulamento onde de garantira a Fazenda contra todos e quaisquer ônus e conseqüências decorrentes de ocupação, uma vez cessado o seu fundamento.

§ 6º - Ressalvadas as peculiaridades de ordem institucional, estatutária ou legal por ventura existente os dispositivos relativos aos imóveis constantes deste artigo, aplicam-se aos órgãos e instituições da administração indireta.

Art. 9º - A instituição de servidão administrativa, quando necessária em benefício de quaisquer serviços públicos ou de utilidades pública, será feita por lei.

Parágrafo único - O instrumento de instituição de servidão conterà a identificação e a delimitação da área servente, declarara a necessidade ou utilidade pública e estabelecera as condições de utilização da propriedade privada.

Art. 10º - A desapropriação de bens do domínio particular, quando reclamada para a execução de obras ou serviços municipais, poderá ser feita em benefícios da própria administração, da suas entidades descentralizadas ou de seus concessionários.

Parágrafo Único - A declaração de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação será feita nos termos da lei federal.

Art. 11º - A dívida ativa constituem-se dos valores dos tributos, multas, contribuições de melhorias e demais rendas municipais de qualquer natureza e será incorporada, em título próprio de conta patrimonial, findo o exercício financeiro e pelas quantias deixadas de arrecadar até 31 de dezembro.



CAPÍTULO II

Da competência do Município

Seção I

Da competência municipal

Art. 12º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - Elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- VII - Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- VIII - Elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- IX - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- X - Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XIII - publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas, o orçamento anual e demais instrumentos previstos em lei complementar federal;
- XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais,
- XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XVI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- XVII - Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- XVIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- XIX - Estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a Lei Federal; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



XX - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXII - Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXIII - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXIV - Regular a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXV - Regular o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXVI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXVII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXVIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXIX - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXX - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXI - Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXIII - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXIV - Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXV - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXVI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXVII - Fiscalizar, nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXVIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXIX - Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XL - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XLI - Promover os seguintes serviços: (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

a) Mercados públicos, feiras e matadouros; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais; (Incluída pela Emenda à Lei



Orgânica nº. 8, de 2003).

c) Transportes coletivos estritamente municipais; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

d) Iluminação pública; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XLII - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a Competência Federal e Estadual. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção II

Da competência comum

Art. 13. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XII - Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XIII - Planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção III

Da competência suplementar

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 16. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

- I - A nacionalidade brasileira; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- II - O pleno exercício dos direitos políticos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- III - O alistamento eleitoral; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- V - A filiação partidária; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- VI - A idade mínima de dezoito anos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).
- VII - Ser alfabetizado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º O Número de vereadores é de 09 (nove). Qualquer alteração obedecerá os seguintes critérios: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 11, de 2006)

I - A Mesa Diretora da Câmara oficiará ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juízo Eleitoral da Comarca, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, o novo número de vereadores, sempre que ocorrer alteração m razão da elevação do número de habitantes, observado o limite estabelecido no art. 29, IV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 11, de 2006)

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 11, de 2006)



§ 3º É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003). (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 11, de 2006)

§ 4º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, do dia quinze de Fevereiro a quinze de Julho e de primeiro de Agosto a trinta de Dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 12, de 2006).

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

Art. 18. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada, observados os limites impostos pela Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

Art. 19. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

Art. 20. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).



§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

Art. 21. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

Art. 22. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, que participar dos trabalhos do Plenário, e das votações. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08, de 2003).

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Autorizar a concessão de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

X - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XI - Criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XII - Aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XIII - Delimitar o perímetro urbano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XIV - Dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XV - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XVI - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XVII - Transferir temporariamente a sede do governo municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XVIII - Fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Eleger os membros de sua Mesa Diretora; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Elaborar o Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - Tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento. (Redação dada pela Emenda à Lei



Orgânica nº. 8, de 2003).

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XI - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XII - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XIV - Deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XVI - Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XVII - Solicitar a intervenção do Estado, no Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XVIII - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XIX - Fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 25. A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros e em votação secreta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsável por: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



III - Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção III DOS VEREADORES

Art. 26. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 27. É vedado ao Vereador: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Desde a expedição do diploma: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Desde a posse: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum"; salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, ou em cargos de segundo ou de terceiro escalão nas esferas federal, estadual e municipal, situação em que será considerado automaticamente licenciado do mandato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

c) Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

d) Patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I, deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 28. Perderá o mandato o Vereador: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 27; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Que fixar residência fora do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 29. O Vereador poderá licenciar-se: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Por motivo de doença, devidamente comprovada, sendo-lhe devido subsídios correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento; e, a partir do décimo sexto dia, o encargo passará ao INSS, atendidas as normas estabelecidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse



cento e vinte dias por Sessão Legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou em cargos de segundo ou terceiro escalão nas esferas Federal, Estadual e Municipal, conforme previsto no art. 27, II, a, desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, poderá ser concedido pagamento de auxílio especial, no valor estabelecido em lei de iniciativa do Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º O auxílio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 30. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento do titular. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o § 1º deste artigo não for preenchido, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores remanescentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção IV

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA, DA MESA E DAS COMISSÕES DAS REUNIÕES

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á, às vinte horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros, do prefeito, do vice-prefeito e eleição da Mesa Diretora. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 5º A eleição para renovação da Mesa da Câmara, far-se-á anualmente, na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 14, de 2006).

§ 6º No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 32. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 5º Na fixação dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo e na revisão anual prevista no § 4º, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - O subsídio máximo do Vereador corresponderá a: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - O total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em Lei Complementar Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 6º Para os efeitos do inciso II do § 5º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - A receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Operações de crédito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Receita de alienação de bens móveis e imóveis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art 33. O mandato da mesa será de um ano, permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 13, de 2006).

§ 1º A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



Art. 34. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º Às Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência cabe: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Discutir e votar projeto de lei em 1º Turno, dispensando na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 5º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 35. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 36. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 37. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Sua instalação e funcionamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Posse de seus membros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Número de reuniões mensais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Comissões; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Sessões; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - Deliberações; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 38. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 39. O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 40. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 41. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Propor projeto de lei que crie ou extinga cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Oficiar ao Chefe do Executivo, solicitando abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 42. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - Autorizar as despesas da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2000).

XI - Encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



Seção V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Leis Complementares; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Leis Ordinárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Leis Delegadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Decretos Legislativos; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Resoluções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Do Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - De iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 46. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.



(Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Código Tributário do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Código de Obras; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Código de Posturas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 48. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º Solicitada à urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 50. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento e comunicará ao Presidente da Câmara no prazo de 48 horas, os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara se dará dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 5º Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos



plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação. (Redação e dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2000).

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 52. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção VII

Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária

Art. 54. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 55. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete, no couber, o estatuto no artigo 113, §1º da Constituição do Estado, e a emissão de parecer prévio sobre as contas que o Município prestará anualmente, esta até o dia 31 de março. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º- O parecer prévio do Tribunal de Contas, emitido sobre as contas de que fala este artigo, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º- As contas do Município ficarão disponíveis a qualquer contribuinte durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições, as quais poderão ser questionadas quanto a sua legitimidade, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§3º- Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, este será encaminhado à Comissão Permanente de Poder Legislativo incumbida do exame de matéria orçamentária-financeira, que, sobre ele, dará



parecer em quinze dias.

Art. 56. A Comissão de que fala o §3º do Art.55, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º- Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo, no prazo de trinta dias.

§2º- Entendendo, o Tribunal, irregular a despesa, a Comissão, se entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 57. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão permanente de que fala o §3º do art. 55 sob pena de responsabilidade solidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§2º- Qualquer cidadão, Partido Político, Associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão permanente de que fala o §3º do art.55. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§3º- A Comissão Permanente, tomando conhecimento da denúncia de que fala o parágrafo anterior, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma de §1º da artigo anterior.

§4º- Entendendo, o tribunal de Contas, pela irregularidade com ilegalidade, a Comissão Permanente proporá, à Câmara Municipal, as medidas que julgar convenientes à situação.



CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º- A eleição importará na do Vice com ele registrado.

§2º- Será considera eleito Prefeito o que conseguir a maioria dos votos, segundo o que dispõe a legislação federal pertinente.

Art. 60. O Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, às 10:00h, prestando o seguinte compromisso: "POR MINHA HONRAE PELA PÁTRIA, PROMETO SOLENEMENTE, MANTER, DEFENDER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS E PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO". (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo único: Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e/ou o Vice prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice Prefeito. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º- O Vice Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões específicas podendo, inclusive, ser nomeado Secretário ou Intendente Distrital.

§2º- A investidura do Vice Prefeito em Secretaria ou Intendência não impedirá as demais funções de que fala o Parágrafo anterior.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou Vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I- O Presidente da Câmara Municipal.

II- O Vereador mais votado.



Art. 63. Vagando os cargos de Prefeito e Vice prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º- Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 64. O Prefeito e o Vice prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2000).

Parágrafo único: O prefeito e o Vice Prefeito residirão no Município.

Seção II Das atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - A iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Representar o Município em Juízo e fora dele; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VIII - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

X - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previstos nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



XI - Enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XIII - Fazer publicar os atos oficiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XIV - Prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitada, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XV - Prover os serviços e obras da administração pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XVII - Colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXII - Aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados os limites da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXIII - Comparecer e apresentar anualmente a Câmara na reunião inaugural da sessão legislativa, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais realizados no exercício anterior, e bem como, cientificar sobre o plano de governo para o exercício corrente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXV - Contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXVII - Organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXIV - Adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

XXXV - Publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - o Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 67. Em até quinze dias após a proclamação dos resultados oficiais das eleições, o Prefeito Municipal constituirá Comissão de Transição de Mandato, a qual será incumbida de providenciar as informações atualizadas do município a serem prestadas ao Prefeito Eleito. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do § 1º deste artigo por 2/3 (dois terços) dos seus membros, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências; se não, determinará o seu arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei



Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Dificultar por qualquer meio o regular funcionamento do Poder Legislativo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 70. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 69, obedecerá ao seguinte rito: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão



Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 72. As incompatibilidades declaradas no art. 27, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 73. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Infringir as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 70 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção IV

DOS SECRETÁRIOS E INTENDENTES MUNICIPAIS

Art.74. Os Secretários e Intendentes Distritais, são auxiliares do Prefeito, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos seus direitos políticos. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º- Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei referida no art. 59 (renumeração leia-se 75, lê-se art. 59):

I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

- a) As leis;
- b) Os Decretos de sua área;
- c) Os demais atos relativos à sua Secretaria;

II- Expedir instruções para o cumprimento das leis, decretos e regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão da Secretaria;

IV- Praticar os atos atinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§2º- Compete ao Intendente Distrital:

I- No que couber, as atribuições havidas aos Secretários Municipais;

II- Representar, no território distrital, a administração municipal especialmente quanto:

- a) Executar as leis, posturas e atos de acordo com as instruções recebidas do prefeito Municipal;
- b) Arrecadar os tributos e rendas municipais;
- c) Administrar o serviço público, em toda a sua abrangência;
- d) Coordenar as atividades locais executadas pelos diferentes órgãos da municipalidade.

Art. 75.- Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias e Intendências. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



§1º- A iniciativa de criação e/ou extinção de Secretaria, é privativa do Prefeito.

§2º- A Procuradoria Geral do Município terá estrutura de Secretaria Municipal.

Seção V

DA GUARDA MUNICIPAL

Art.76 . A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei que criem, estruturarem e fixem o efetivo da Guarda Municipal é do Prefeito Municipal e dos Vereadores.



TÍTULO III

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 77 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo único - É facultada a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na fatura de consumo de energia elétrica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 78 - São de competência do Município os impostos sobre: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Propriedades predial e territorial urbana; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art.146 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 162, § 1º, inciso II, de forma a assegurar o cumprimento da função social, o imposto previsto no inciso I do "caput" deste artigo poderá, nos termos da lei: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Ser progressivo em razão do valor do imóvel; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou



direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 79 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 80 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 81 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 82 - O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 83 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 84 - Pertencem ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações



relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 85. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 86 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias contados da notificação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 87 - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 88 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 89 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 90 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção III DO ORÇAMENTO

Art. 91 - A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º O poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 92 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

a) Dotações para pessoal e seus encargos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

b) Serviço da dívida; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Sejam relacionados: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

a) Com a correção de erros ou omissões; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 93 - A lei orçamentária anual compreenderá: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha



a maioria do capital social com direito a voto; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo único - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, encaminhará até o dia 30 (trinta) de agosto ao Chefe do Poder Executivo, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, para inclusão do Projeto de Lei Orçamentária, para o exercício seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - As alterações no Orçamento da Câmara Municipal serão feitas através de Decreto Legislativo, salvo quando resultarem na criação de itens orçamentários os quais dependerão de lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 94 - O Prefeito enviará à Câmara até as datas a seguir consignadas, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de julho do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até 31 de agosto do mesmo exercício; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 15, de 2008).

II - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 20 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção até 20 de outubro do mesmo exercício; e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 15, de 2008).

III - o Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 15 de novembro de cada exercício e devolvido para sanção até 15 de dezembro do mesmo exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 15, de 2008).

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 95 - Aplica-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 96 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 97 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 98 - São vedados: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art.124 desta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 99 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo não poderão ser superiores aos



limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 100 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro da sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

- I- Autonomia municipal;
- II- Propriedade privada;
- III- Função social da propriedade;
- IV- Livre concorrência;
- V- Defesa do consumidor;
- VI- Defesa do meio ambiente;
- VII- Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII- Busca do pleno emprego;
- IX- Tratamento favorecido para as cooperativas brasileiras de pequeno porte e microempresas;
- X- Proteção em face da automação, na forma da lei.

§1º- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º- Na aquisição de bens e serviços, o Município dará preferência, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§3º- A exploração de atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse público, na forma de lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidade que criar e manter:

- I- Regime jurídico das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II- Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III- Subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV- Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;



V- Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 102. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

- I- A exigência de licitação, em todos os casos;
- II- Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III- Os direitos dos usuários;
- IV- A política tarifária;
- V- A obrigação de manter serviço adequado.

Art. 103. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 104. Sem prejuízo da legislação federal pertinente, nenhuma indústria de extração de carvão mineral - ou de outro minério qualquer - abrirá unidades extrativas no território municipal sem submeter seus projetos ao exame e aprovação do Município com aprovação do conselho de desenvolvimento municipal e conhecimento das comunidades atingidas. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo único: Do projeto de verão constar, obrigatoriamente, dentre outros, os seguintes itens:

I- Tratamento a ser dado aos afluentes líquidos e sólidos e demais rejeitos resultantes da extração animal;

II- A infra-estrutura que ficará à disposição dos empregados, no tocante ao social, a saber:

- a) Os meios de transporte;
- b) Refeitórios, banheiros e sanitários, junto à indústria;
- c) Assistência médico - ambulatorial junto à indústria;
- d) Educação aos dependentes.

III- Preservação das paisagens naturais e do meio ambiente.

Seção II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 105. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem estar dos seus habitantes. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 106. No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I- Política de uso e ocupação do solo que garanta:

- a) Controle da expansão urbana;
- b) Controle dos vazios urbanos;
- c) Proteção e recuperação do ambiente cultural;
- d) Manutenção de características do ambiente natural;
- e) Proteção na contenção de águas das lagoas;
- f) Implantação da rede de esgoto cloacal e pluvial.

II- Criação e recuperação de áreas de especial interesse, social, cultural, ambiental, turístico ou de



utilização pública;

a) Criação de uma área destinada ao parque industrial.

III- Participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

IV- Eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

V- Atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 107. O poder Público Municipal poderá exigir nos termos da constituição federal e legislação acessória, o adequado aproveitamento do solo urbano, sub-utilizado ou não utilizado, observado o que dispõe o artigo 12, inciso XII desta lei orgânica. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 108. No processo de uso e ocupação de território municipal serão reconhecidos os caminhos e as servidões como logradouros de uso da população, não importando, por tanto, em transmissão de posse ou propriedade para o Município, nem gerando direito à indenização. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 109. O Plano Diretor é o instrumento básico na política de desenvolvimento e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal e expressará as exigências de ordenação do Município, explicitará os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana e deverá ser elaborado, implementado e atualizado, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal com a cooperação de representantes de entidades da comunidade através do conselho de desenvolvimento urbano criado por lei municipal. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 110. A expansão urbana, sem prejuízos de outros, obedecerá os seguintes critérios: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I- Os loteamentos com área superior a dez hectares dependerão, para aprovação, do prévio diagnóstico de impacto ambiental, e deverão preservar, no mínimo, 35%(trinta e cinco por cento) para a área livre, sendo 17%(dezessete por cento) de área verde e o restante para espaços livres de uso comum.

- a) O lote urbano deverá ter no mínimo uma área de 288 m², com testada mínima de 8 (oito) metros;
- b) O lote situado em esquinas terá testada mínima de 12 (doze) metros;
- c) A edificação de qualquer natureza, obedecerá uma cota mínima de 0,30 metros (trinta centímetros) acima do greide do logradouro;

II- Não poderão sofrer urbanização ou qualquer outro tipo de interferência que impliquem em alteração de suas características ambientais, por serem áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico, de saúde pública e de segurança da população:

- a) Áreas que possuam características naturais extraordinárias, ou abrigarem exemplares da flora e da fauna raros ou ameaçados de extinção;
- b) Ao redor das lagoas e reservatórios de água, numa faixa de 100(cem) metros e de 30(trinta) metros ao longo dos cursos d'água.

III - No que se refere à desmembramentos, os limites de área e testada de lotes, ressalvado o interesse público, ficarão ao critério do proprietário, obedecido a testada mínima de 8 (oito) metros. (Incluído pela emenda a Lei Orgânica nº. 3, de 1993).

Art. 111. Compete ao Município, por proposta do Poder Executivo, a execução de um Plano Diretor de Transportes Coletivos do Município e o gerenciamento do sistema, aquela aprovada pela Câmara Municipal. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



§1º- Fica assegurado às entidades representativas da sociedade a participação no Plano e na fiscalização da operação dos serviços de transportes coletivos, bem como o acesso à informações sobre o sistema de transporte local. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§2º- Fica assegurado aos usuários o acesso às informações sobre o sistema de transporte coletivo local. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Subseção única DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 112. A política habitacional, tratada como parte da Política de Desenvolvimento Urbano, deverá estar compatibilizada com as diretrizes dos planos setorial e municipal, objetivando a solução do déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação, priorizando atendimento às famílias de baixa renda. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 113. Incumbe ao Município a participação da execução de planos e programas de construção de habitação e a garantia de acesso à moradia digna para todos. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 114. Na elaboração dos respectivos orçamentos e do Plano Plurianual, o Município deverá prever as dotações necessárias à efetivação da Política habitacional. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art.115. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção III DA PROTEÇÃO E DÉFESA DO CONSUMIDOR

Art. 116. O serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 117. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo chefe do Poder Executivo. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 118. A defesa do consumidor será feita mediante: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

- I- Incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;
- II- Atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;
- III- Pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV- Fiscalização de preços e de pesos e medidas, observado a competência normativa da união;
- V- Estímulo à organização de produtores rurais;
- VI- Assistências judiciárias para o consumidor carente;



- VII- Proteção contra a publicidade enganosa;
- VIII- Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX- Efetiva prevenção de danos individuais e coletivos;
- X- Divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardado a liberdade de escolha.

Seção IV DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 119. O desenvolvimento rural do Município terá por base a preservação ambiental e produção de alimentos destinados ao mercado interno, visando a melhoria das condições de vida da população. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 120. O Município assegurará a participação das entidades representativas dos segmentos sociais relacionados à produção no processo de planejamento e desenvolvimento rural. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 121. O Município cooparticipará com o governo do Estado e da União, na manutenção de serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre produção agro-silvio pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem estar da população rural. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 122. A lei criará o conselho municipal de Desenvolvimento Rural, destinado a formalizar e fiscalizar a execução da política agrária e agrícola do Município. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º- O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural elaborará o Plano de Desenvolvimento Rural Plurianual.

§2º- O Conselho de que trata o caput deste artigo, será formado por representantes do Município, das entidades e trabalhadores, dos produtores, pela organização de suas cooperativas e por representantes das entidades de profissionais ligados diretamente à produção agropecuária.

Art. 123. A ação dos órgãos oficiais direcionar-se-á, prioritariamente aos proprietários de imóveis rurais classificados como pequenos e médios agricultores, nos termos da legislação federal. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 124. Será facultado ao Município a criação e organização de Escolas-Fazenda orientadas e administradas pelo Poder Público e destinadas à formação de trabalhadores para as atividades agrícolas, e até incluí-la como matéria curricular nas escolas. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



Seção V DA ORDEM SOCIAL

Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. O Município adotará, em seu território, o primado do trabalho e assegurará os direitos sociais e políticos garantidos pela Constituição Federal, visando ao estabelecimento de uma ordem social justa e igualitária. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 126. O Município, no âmbito de sua competência, combaterá as causas da pobreza e os fatores de marginalização, priorizando, em sua política, a integração e a participação social e econômica dos segmentos marginalizados.

Subseção II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 127. A assistência social é direito do cidadão e dever do Município, assegurada mediante políticas que visem garantir o acesso da população ao atendimento de suas necessidades sociais. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 128. O Município, através do seu órgão de assistência social, participará, concorrentemente com a União e o estado, das atividades que tenham os seguintes objetivos: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

- I- Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;
- II- Amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carente;
- III- Promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e à promoção de sua integração à vida comunitária;
- V- Atendimento gratuito, através de programas especiais, à mulher que trabalha em regime de economia familiar e sem empregos permanentes para proteção à maternidade, na forma da lei;
- IV- Atendimento e amparo ao migrante.

Subseção III DA SAÚDE

Art. 129 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

- I - Acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;



II - Acesso a todas as informações de interesse para a saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - Dignidade e qualidade no atendimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - A Implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatorios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IV - A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - O controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - A fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VII - A participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VIII - A participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

IX - o combate ao uso do tóxico. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas nesta Lei Orgânica será gratuita e considerada serviço social relevante. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 130 - O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



Parágrafo Único - Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Seção I

DA EDUCAÇÃO

Art. 131 - A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 132 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

- I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
- VI - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
- VII - Garantia de padrão de qualidade.

Art. 133 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2000).

Art. 134 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

V - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

VI - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º Compete ao município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 135 - O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimento municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 136 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 137 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

I - Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Parágrafo Único - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando



houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 138 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 139 - O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 140 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 141 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 142 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Seção II DA CULTURA

Art. 143 - O Município deverá guiar-se pela concepção de cultura como expressão de valores e símbolos sociais, que perpassam as diferentes atividades humanas, incluindo as expressões artísticas como forma de manifestação cultural do povo. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 144 - Ao Poder Público Municipal caberá elevar a cultura da sociedade garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais, especialmente: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

- I- Liberdade na criação e expressão artística;
- II- Livre acesso à educação artística e desenvolvimento da criatividade;
- III- Amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, visando a ampliar a consciência crítica do cidadão, fortalecendo-o enquanto agente cultural transformador da sociedade.
- IV- Acesso as informações e memória cultural do povo;

- a) Criação da casa da cultura;
- b) Criação do museu municipal;

Art. 145 - Serão considerados patrimônio cultural do Município, passíveis de tombamentos e proteção, as obras, objetos, documentos, edificações, monumentos naturais que contem memória cultural dos diferentes segmentos culturais. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 146 - O Município estimularão desenvolvimento das ciências, letras e artes, subvencionando pesquisa de relevante interesse e premiando obras e trabalhos apresentados em concursos promovido pelo Governo, em colaboração com as entidades representativas do meio artístico-cultural. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 147 - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento d bens e valores culturais,



garantindo as tradições costumes das diferentes origens da população. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Seção III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 148 - É dever do Município fomentar a prática desportiva formal e não formal, como direito de todos, observados: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

- I- Autonomia das entidades desportivas quanto à sua organização e funcionamento;
- II- A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- III- O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- IV- A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação estadual e nacional;
- V- A educação física como disciplina de matrícula obrigatória;
- VI- O fomento e o incentivo à pesquisa no campo da educação física;

Art. 149 - Dentro dos objetivos previstos no artigo anterior o Município promoverá:

- I- O desenvolvimento e incentivo às competições desportivas locais, regionais, estaduais e nacionais;
- II- A prática da atividade desportiva pelas comunidades, facilitando acesso às áreas públicas destinadas à praticas desportivas voltadas à participação das pessoas portadoras de deficiências.

Art. 150. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana; (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

II - Construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Parágrafo Único - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)



TÍTULO V

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 151 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo direito e indireta o seguinte: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover manejo ecológico das espécies e ecossistemas e, principalmente:

- a) Recuperar o meio ambiente, prioritariamente, nas áreas críticas;
- b) Definir critérios para o florestamento e reflorestamento e áreas de preservação permanentes;

II- Proteger a flora e a fauna, reprimindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

III- Fiscalizar e estabelecer penalidades aos causadores de poluição ou degradação ambiental;

IV- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudos prévios de impacto ambiental, cabendo:

- a) Instituir, sob a coordenação do órgão competente, equipe técnico-multidisciplinar para definição dos critérios e prazos deste estudo com a participação de outras instituições oficiais na questão ambiental, que o analisarão e aprovarão de forma integrada;
- b) Definir formas de participação das comunidades interessadas;
- c) Dar ampla publicidade, inclusive através de audiências públicas, de todas as fases de empreendimento e dos estudos de impacto ambiental de interesse da coletividade;

V- Realizar, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significado potencial poluidor, incluindo avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, sobre a saúde de seus trabalhadores e da população afetada;

VI- Informar, sistematicamente, a população, sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação dos riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, no ar, no solo e nos alimentos;

VII- Promover medidas judiciais e administrativas proporcionais ao danos causados ou ao valor de mercado dos bens em questão aos causadores de poluição ou de degradação ambiental, sem prejuízo das iniciativas individuais ou coletivas populares;

VIII- Estabelecer política fiscal visando a efetiva prevenção de danos ambientais e o estímulo ao desenvolvimento e implantação de tecnologias de controle e recuperação ambiental, vedada a concessão de estímulos fiscais às iniciativas que desrespeitem as normas de padrões de preservação ambiental;

IX- Fomentar a produção industrial e agropecuária dentro dos padrões adequados de conservação



ambiental;

X- Proteger e recuperar os documentos e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis, bem com os sistemas arqueológicos.

Art. 152 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, e acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, além de: (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

I- Adaptar-se ao mandamento do artigo 83 desta Lei Orgânica;

II- Submeter ao órgão competente do Município os prazos e etapas do projeto de recuperação ambiental anteriormente à liberação da lavra;

III- Depositar caução, na forma da lei, que será liberada de acordo com o cumprimento dos incisos I e II.

Art. 153 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas definidas em lei. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 154 - O Município incentivará doação de práticas de controle integrado de pragas, visando a redução do uso de agrotóxicos. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 155 - A participação voluntária em programas e projetos de fiscalização ambiental será considerada como relevante serviço prestado ao Município. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 156 - O Conselho Municipal de Defesa e Preservação do meio ambiente, terá atribuições e composição definidos em lei, com base na legislação ambiental Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Seção II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 157. A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

I - A proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro; (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

II - A defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais; (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

III - A obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população; (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

IV - O saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações; (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

V - A manutenção da capacidade de infiltração do solo; (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)



VI - A implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Parágrafo Único - serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 158. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Parágrafo Único - Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003)

Art. 159. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município, cabendo ao Chefe do Executivo estabelecer as penalidades por descumprimento. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



TÍTULO VI

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 160 - A administração pública do município é integrada; (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I- Pelos órgãos despersonalizados da Administração Direta;

II- Pelos órgãos despersonalizados da Administração Indireta, constituída por:

- a) Autarquias;
- b) Empresas públicas;
- c) Sociedades de economia mista;
- d) Fundações públicas.

§1º- Somente por lei específica poderá ser criada autarquia, autorizada a constituição de empresa pública e sociedade de economia mista e a instituição de fundação pública, bem como sua transformação e extinção.

§2º- Depende de autorização legislativa, em cada caso, criação, transformação ou extinção de subsidiárias de qualquer grau das entidades mencionadas no inciso II, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§3º- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 161- Os atos da administração pública obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade,



moralidade e publicidade. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º- os atos administrativos serão públicos, salvo quando a lei, no interesse da administração impuser sigilo.

§2º- As leis e os atos administrativos externos alcançam a sua eficácia com a publicação no órgão oficial de comunicação do Município, conforme dispuser a lei.

Art. 162- A administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado certidão ou cópia autenticada, no prazo máximo de trinta dias, de atos, contratos e convênios administrativos que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilização de autoridade ou de servidor que negar ou retardar a expedição, no mesmo prazo deverá atender às requisições das autoridades judiciárias, se outro não for o prazo fixado pelo juiz. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 163 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante prévio processo formal de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º- As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§3º- Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 164- As leis, exceto as previstas no artigo 35 desta Lei Orgânica, serão numeradas pelo Poder Executivo em ordem crescente e sucessiva, seguida da data de sua edição. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 165- Os Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções e Portarias terão numeração própria, anual, seguida da menção do ano e da data em que são baixados. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 166 - O Poder Executivo comunicar-se-á com o legislativo através de mensagens que serão numeradas anualmente em ordem crescente e assinadas pelo Prefeito Municipal. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 167 - Os papéis da Administração Pública Municipal terão impressas as armas do Município e a designação do respectivo Poder vedado o uso de logomarcas e outras citações que não as aqui determinadas. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo único - O descumprimento dos dispositivos do caput deste artigo implicará crime de responsabilidade punível nos termos da lei.



Seção III DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 168 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim, como aos estrangeiros, na forma da lei. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§2º- O prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§4º- Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 4º - As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§5º- A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§6- A lei definirá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§7º- A não observância do disposto nos §§ 1º e 2º implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Seção IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 169 - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observado a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (Redação e renumeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 4º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 163, § 2º, I da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 5º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142, da Constituição da República Federativa do Brasil, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 6º - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional serão assegurados, na substituição, ou quando designados para responder pelo expediente, a remuneração e vantagens do cargo do titular. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 7º - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§ 8º - Observado o disposto no § 1º deste artigo, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 170 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no § 1º do artigo anterior: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

- I- A de dois cargos de professor;
- II- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular cargos ou empregos estende-se a funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Seção V DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Subseção I DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Art. 171 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes. (Redação e numeração dada pela



Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

II - Os requisitos para a investidura; (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

III - As peculiaridades dos cargos." (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Subseção II DOS DIREITOS ESPECÍFICOS

Art. 172 - Aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo, a lei, estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Subseção III DA ESTABILIDADE

Art. 173 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

§1º- O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º- Invalidez por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável inclusive o da administração indireta, ficará em disponibilidade remunerada até seu enquadramento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa tal fim. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Subseção IV DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO

Art. 174 - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

SUBSEÇÃO V - DA APOSENTADORIA

Parágrafo Único - Aplica-se ao servidor eleito vice-prefeito e investido em funções, após o art. 174.



TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS

Seção I DA FAMÍLIA

Art. 175 - Elemento natural e fundamental da sociedade, a família goza de proteção do Município que, no seu território, garante os direitos assegurados pela Constituição federal e pela Constituição Estadual. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção II DO IDOSO

Art. 176 - Ao idoso o Município assegura todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelecidos na Constituição da República e na Legislação Federal. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 177 - A política do idoso preconizará como diretriz básica que o amparo e assistência sejam realizados no âmbito familiar. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 178 - Será garantida através de lei específica, isenção de encargos tributários em favor das instituições beneficentes declaradas de utilidade pública estadual e municipal e com registro na Conselho Regional do Idoso. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 179 - Na reversão e eliminação do quadro de marginalização social, o Município facilitará os procedimentos fiscais, legais e burocráticos, em favor do associativismo de trabalho das pessoas idosas que visem o aproveitamento de suas habilidades profissionais e complementação da renda para sua sobrevivência. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 180- Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, mediante a apresentação de seu documento de identidade. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



Seção III DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 181 - O Município garantirá todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal e leis federais e da Constituição Estadual, prestando-lhes, proteção especial através de legislação ordinária. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 182- O Município criará Conselho de defesa da criança e do adolescente, para fins de consulta, de liberação e controle de todas as ações atinentes à execução de uma política municipal de atendimento à criança e ao adolescente. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 183 - A criança e o adolescente internados em estabelecimento de recuperação oficial, receberão proteção, cuidados e assistência social, educacional, psicológica, médica e jurídica. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 184- O Município deverá, obrigatoriamente, prever dotações orçamentárias para o atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco ou envolvidos em atos inflacionários. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Seção IV DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 185 - O Município garante todos os direitos fundamentais a uma vida digna e humana à portadora de deficiência nos termos da Constituição Federal e nas leis federais bem como no relacionamento da família, da sociedade e do Município com pessoas portadoras de deficiências. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 186- O Município, na sua competência e na forma da lei, proverá a criação de Conselho de Assistência e Proteção à pessoa portadora de deficiência física para fins de consultas, deliberação e controle de todas as ações concernentes a política do atendimento a esta faixa populacional. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art.187 - Ao portador de deficiência física será garantido o livre acesso a logradouros, edifícios públicos e particulares de freqüência aberta à população e ao transporte coletivo, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como o lazer, que inclui a oferta de programas de esportes e meios de acesso nos bens culturais em todas as suas manifestações. (Numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).



TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ATOS DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 188 - O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 189 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Parágrafo Único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 190 - Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Art. 191 - As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica. (Redação e numeração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 8, de 2003).

Sombrio, em 06 de abril de 1990.

Vereador Alzerino João Scheffer
Vereador Jose Moacir Bez
Vereador Macário Borba
Vereador René Cunha de Melo
Vereador Anerino Manoel Cândido
Vereador Ari da Silveira Alano
Vereador Elidio de Araújo
Vereador Landoaldo Francisco de Souza
Vereador Lourival Raupp da Rosa
Vereador Manoel Alves Serafim
Vereador Neri Manoel de Oliveira



EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 1, de 02/05/91.

"ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 167, DÁ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOMBRIO"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio, nos termos artigo 35, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber à todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores APROVOU e , ela promulga a seguinte EMENDA SUPRESSIVA à Lei Orgânica do Município de Sombrio:

Artigo Único- O parágrafo Único, do artigo 167, da Lei Orgânica do Município de Sombrio, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167-

Parágrafo Único- As concessões e/ou permissões de que fala este artigo são transferíveis, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal e, no caso de renuncia serão levadas á licitação pelo executivo Municipal:

Câmara Municipal de Sombrio, 02 de maio de 1991

Ver. Elídio de Araujo - Presidente

Ver. Manoel Alves Serafim - Vice-Presidente

Ver. José Moacir Bez - 1º Secretário

Ver. Anerino Manoel Cândido - 2º Secretário

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº2, DE 26/04/93.

"SUPRIME ARTIGO ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio, nos termos artigo 35, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber à todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores APROVOU e , ela promulga a seguinte EMENDA SUPRESSIVA à Lei Orgânica do Município de Sombrio:

Artigo Único- Fica SUPRIMIDO o Artigo 179 e parágrafo Único da Lei Orgânica do Município, Promulgada em 06 de abril de 1990.

Câmara Municipal de Sombrio, em 26 de abril de 1993.

Ver. Carlos Gilberto de Oliveira - Presidente

Ver. Jucimar Custódio - Vice-Presidente

Ver. Luiz Alvaro Simão - 1º Secretário

Ver. Flávio Colombo - 2º Secretário



EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 003/00, DE 28/06/1993

"ACRESCENTA INCISO AO ARTIGO 86".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio, Estado de Santa Catarina, nos termos do artigo 35, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores APROVOU e, ela promulga a seguinte EMENDA ADITIVA à Lei Orgânica do Município de Sombrio:

Artigo Único - Acrescenta ao Artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Sombrio, o inciso III, com a seguinte redação:

III- No que se refere à desmembramentos, os limites de área e testada de lotes, ressalvado o interesse público, ficarão a critério do proprietário, obedecido a testada mínima de 8 (oito) metros.

Câmara Municipal de Sombrio, e, 28 de junho de 1993

Ver. Carlos Gilberto de Oliveira - Presidente

Ver. Jucimar Custodio - Vice- Presidente

Ver. Luiz Álvaro Simão - 1º Secretario

Ver. Flavio Colombo - 2º Secretario

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 005/00, DE 11 AGOSTO DE 1997

"SUPRIME ARTIGO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO".

A mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio, nos termos do Art. 178, letra b. da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores APROVOU e, ela promulga a seguinte EMENDA SUPRESSIVA à Lei Organiza do Município de Sombrio:

ARTIGO ÚNICO - Fica SUPRIMIDO o Art. 178, da Lei Orgânica do município, da letra b, com a seguinte redação:

b) às Segundas Feiras a partir das 19:00 horas, às Reuniões Ordinárias.

Câmara Municipal de Sombrio, em 11 de agosto de 1997.

Ver. Luiz Pedro da Silva Pereira - Presidente

Ver. Gilmar Beckhauser - Vice-Presidente

Verª. Alzira Roamos de Souza - 1º Secretário

Ver. Ademir da Silva - 2º Secretário



EMENDA Nº 006/00, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º, DO ARTIGO 17 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO"

A Mesa da Câmara Municipal de Sombrio.

Faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O § 3º do art. 17 da Lei Orgânica do Município, passa a ter a seguinte redação.

Art. 17 -

§ 1º

§ 2º

§ 3º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Santa Catarina, e observados os seguintes critérios:

- a) até dez mil habitantes, nove vereadores;
- b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até onze vereadores;
- c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até treze vereadores;
- d) de quarenta mil e um a sessenta mil habitantes, até quinze vereadores;
- e) de sessenta mil e um a oitenta mil habitantes, até dezessete vereadores;
- f) de oitenta mil e um a cem mil habitantes, até dezenove vereadores;
- g) de cem mil e um a um milhão de habitantes, até vinte vereadores;

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica, entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Sombrio, 17 de agosto de 1998.

Luiz Pedro da Silva Pereira - Presidente

Alzira Roamos de Souza - 1º Secretário

Ademir da Silva - 2º Secretário



EMENDA Nº 007/00 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

"INSERE PARAGRAFO ÚNICO E INC. I E II, AO ART. 4º DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE SOMBRIO"

A Mesa da Câmara Municipal de Sombrio.

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte Emenda a Lei do Município.

Art. 1º - Acrescenta parágrafo único e inc. I e II, ao art. 4º da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

"Art.4º

Parágrafo único - Fica adotada configuração permanente para representar o Município de Sombrio, em placas, cartazes, painéis, veículos, móveis, documentos e demais impressos, assim como em toda e qualquer ocasião e evento do Governado Municipal, a bandeira do Município, acrescida dos dizeres "SOMBRIO/SC", abaixo da mesma.

I - a representação emblemática de que trata o parágrafo anterior, deverá ser adotada por todas as gestões do Governo Municipal, de forma continuada e permanente.

II - fica proibido a utilização de qualquer tipo de frase, desenho, logotipo ou slogan que não o oficial para representar ou distinguir gestões de Governo".

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir 1 de janeiro de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Câmara de Vereadores de Sombrio, 21 de março de 2000.

Jair de Souza Candido - Presidente

Jucimar Custodio - Vice Presidente

Daison Scheffer Cardoso - 1º Secretário

Pedro Taciano Cardoso - 2º Secretário



Emenda Nº 008/03 à Lei Orgânica do Município, de 27 de novembro de 2003.

" Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio, nos termos do art. 35, § 2º da LOM, promulga esta Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º - O inciso V do artigo 1º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º -

I -

.....

.....

V - a preservação dos fundamentos que norteiam o Estado Democrático de Direito".

Art. 2º - O Capítulo II "DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO", passa a contar com três Seções, assim divididas, com a conseqüente renumeração dos seus artigos, parágrafos e incisos.

"CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o Objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIII - publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas, o orçamento anual e demais instrumentos previstos em lei complementar federal;

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais,

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;



- XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços inclusive à dos seus concessionários;
- XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXVII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIX - disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXX - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXIII - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertenceres entidades provadas;
- XXXIV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXVIII - dispor sobre o depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XLI - promover os seguintes serviços:
- a) mercados públicos, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.
- § 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, deste que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar e sua população e não conflite com a competência federal e estadual.
- § 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA COMUM

Art. 13. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei



complementar federa, no exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

SEÇÃO III DACAOMPETENCIA SUPLEMENTAR

Art. 14. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local".

Art. 3º - O CAPÍTULO III, SEÇÃO I, com a conseqüente renumeração dos artigos, parágrafos e incisos, passa a ter a seguinte redação.

"CAPÍTULO III DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DACAÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições especiais de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores é, hoje, 13 (treze), observando o limite estabelecido no artigo 29, IV, a, da Constituição da República Federativa do Brasil e as seguintes normas calculadas em progressão geométrica a partir do número de habitantes do menor município do Estado.



- I - até quatro mil seiscientos e nove habitantes, o número de Vereadores será nove;
- II - de quatro mil, seiscientos e dez até treze mil, quinhentos e dezessete habitantes, o número de Vereadores será onze;
- III - de treze mil, quinhentos e dezoito até trinta e nove mil, seiscientos e quarenta e um habitantes, o número de Vereadores será treze;
- IV - de trinta e nove mil, seiscientos e quarenta e dois até cento e dezesseis mil, duzentos e cinqüenta e cinco habitantes, o número de Vereadores será quinze;
- V - de cento e dezesseis mil, duzentos e cinqüenta e seis até trezentos e quarenta mil, novecentos e trinta e quatro mil habitantes, o número de Vereadores será dezessete;
- VI - de trezentos e quarenta, novecentos e trinta e cinco até quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e nove habitantes, o número de Vereadores será dezenove;
- VII - de quinhentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinqüenta até um milhão de habitantes, o número de Vereadores será vinte e um;
- VIII - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IX - a Mesa Diretora da Câmara oficiará ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juízo Eleitoral da Comarca, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições, o novo número de vereadores, sempre que ocorrer alteração em razão da elevação do número de habitantes, observadas as normas estabelecidas neste artigo.

§ 3º É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 4º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 17. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil seguinte, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua despesa total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º Constitui o crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 19. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 20. As sessões da Câmara realizadas fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção das sessões solenes e nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.



§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, que participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica."

Art. 4º. A SEÇÃO II, DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, com a conseqüente remuneração dos seus artigos, parágrafos e incisos, passa a ter a seguinte redação.

"SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - instituir tributos municipais, autorizar isenções, anistias e remissão de dívida;

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XI - criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

XII - aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV - dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XVII - transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XVIII - fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros da Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



- V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;
- XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara;
- XVII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;
- XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;
- XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observando os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 25. A Câmara Municipal elegerá, dentro de seus membros e em votação secreta, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, responsável por:

- I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
 - III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
 - IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;
 - V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- § 1º A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;
- § 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara."

Art. 5º - A SEÇÃO III, DOS VEREADORES, com a conseqüente remuneração dos seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 26. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 27. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante a aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutum"; salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, ou em cargos de segundo ou terceiro escalão nas esferas federal, estadual e municipal, situação em que será considerado automaticamente licenciado do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com a pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das atividades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 28. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 27;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 29. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada, sendo-lhe devido subsídios correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento; e, a partir do décimo sexto dia, o encargo passará ao INSS, atendidas as normas estabelecidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou, em cargos de segundo ou terceiro escalão nas esferas federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 27, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, poderá ser concedido pagamento de auxílio especial, no valor estabelecido em lei de iniciativa do Poder Legislativo.

§ 3º O auxílio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.



§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 5º Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador provado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo.

Art. 30. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento do titular.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o § 1º deste artigo não for preenchido, calcular-se-á "quorum" em função dos vereadores remanescentes."

Art. 6º - A SEÇÃO IV, DAS REUNIÕES, passa a denominar-se "SEÇÃO IV, DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA, DA MESA E DAS COMISSÕES, com a conseqüente renumeração dos seus artigos, parágrafos e alíneas, passando a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA, DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á, às vinte horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse dos seus membros, do prefeito, do vice-prefeito e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição para renovação da Mesa da Câmara, far-se-á na última reunião ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subseqüente.

§ 6º No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

Art. 32. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subseqüente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quorum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º A mesma lei que fixará os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observando o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 5º Na fixação dos subsídios que trata o "caput" deste artigo e na revisão anual prevista no § 4º,



além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I - o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

- a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;
- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II - o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 6º Para os efeitos do inciso II do § 5º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

- I - a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;
- II - operações de crédito;
- III - receita de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV - transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 33. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 3º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 4º Qualquer componente da Mesa poderá ser substituído da mesma, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para o complemento do mandato.

Art. 34. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei em 1º Turno, dispensando na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;
- III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- ... V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara,



atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou do Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas em Lei Federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

Art. 35. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 36. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 37. A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 38. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 39. O Secretário Municipal, ou qualquer ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 40. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 41. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projeto de lei que crie ou extinga cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos



vencimentos;

III - oficiar ao Chefe do Executivo, solicitando abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 42. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara."

Art. 7º - Fica revogada a "SEÇÃO V, DA MESA E DAS COMISSÕES", já contemplada na seção anterior.

Art. 8º - A "SEÇÃO VI, DO PROCESSO LEGISLATIVO", com a conseqüente renumeração dos seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, e revogada das Subseções, I, II, III e IV, passa a ter a seguinte redação:

"SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos; e

VI - resoluções.

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular subscrita por , no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

§ 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

§ 4º a matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito a ao eleitorado que a exercerá sobre forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 46. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - código tributário do Município;

II - código de obras;

III - código de posturas;

IV - plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;

V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 47. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 48. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

II - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista.

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgências para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerado o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 48 horas, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara se dará dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, em votação secreta.

§ 5º Esgotado sem deliberação no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 49 desta Lei Orgânica.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 51. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo tratando-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito."

Art. 9º - Os artigos 45, 46, 47 e 48, da " SEÇÃO VII, DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA", são renumerados, passando a ser os seguintes:

"SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 54 -

.....

Art. 55 -

.....

Art. 56 -

.....

Art. 57 -

.....

Art. 10 - O § 2º, do artigo 46, ora renumerado para " Art.55" da SEÇÃO VII, passa a ter a seguinte redação:

Art. 55 -

§1º -

§ 2º - As contas do Município ficarão disponíveis a qualquer contribuinte durante todo o exercício, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições, as quais poderão ser questionadas quanto a sua legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º -"

Art. 11 - O artigo 47, ora renumerado para "Art.56", da SEÇÃO VII, passa ter a seguinte redação:



" Art. 56 - A Comissão.....§ 3º do artigo 55
....."
Art. 12 - Os §§ 1º e 2º do artigo 48, ora renumerado pra "Art. 57" da SEÇÃO VII, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 57 -
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno
§ 3º do artigo 55
§ 2º - Qualquer cidadão
§ 3º do artigo 55

Art. 13 - Os artigos 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55, do CAPÍTULO IV, DO PODER EXECUTIVO; SEÇÃO I, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO, são renumerados, passando a ser os seguintes:

" CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 58 -

.....

Art. 59 -

.....

Art.60 -

.....

.....

Art. 61 -

.....

.....

Art. 62 -

.....

.....

Art. 63-

.....

.....

Art.64 -

.....

....."

Art. 14 - SEÇÃO II, DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO, com a conseqüente renumeração do artigo , parágrafo e incisos, passa a ter a seguinte redação:

" SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Ao prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse publico, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - apresentar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;



- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica;
- XI - enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitada, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinados, até o dia vinte de cada mês, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações que lhe forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observados os limites da lei;

Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - dificultar por qualquer meio o regular funcionamento do Poder Legislativo;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 70. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 69, obedecerá ao seguinte rito:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for o Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e



de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o Suplente de Vereador impedido de Votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão de logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando e denunciando, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito dias. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á tantas votações secretas quantas foram às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VIII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denuncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 72. As incompatibilidades declaradas no art. 27, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 73. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando?

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crimes funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas estabelecidas nesta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;



V - ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 70 desta Lei Orgânica".

Art. 16 - Os artigos 58 e 59, da " SEÇÃO IV, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS", são renumerados, passando a ser o seguintes:

" SEÇÃO IV
DOS SECRETARIOS E INTENDENTES MUNICIPAIS

Art. 74 -

.....

Art. 75 -

.....

..... "

Art. 17 - O artigo 60, da "SEÇÃO V, DA GUARDA MUNICIPAL", é renumerado, passando a ser o seguinte:

" SEÇÃO V DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 76 -

Art. 18 - O CAPÍTULO V, passa a ser denominado " CAPÍTULO V, DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA", se dividirá e três SEÇÕES, com a conseqüente revogação das atuais Seções I e II e respectivas subseções; seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas são renumerados, passando a ter a seguinte redação:

" CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 77 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Parágrafo Único - É facultada a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 78 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbana;

II - transmissão, " inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos á sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo de forma a assegurar o cumprimento da função social, o imposto previsto no inciso I do "caput" deste artigo poderá nos termos da lei:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II- Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de



bens imóveis ou arrendamento mercantil.

3ª A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III

Art. 79 - As taxas só poderão se instituídas por lei, em razão do exercido poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município

Art. 80 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 81 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

Art. 82 - O município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 83 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 84 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fone, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 85. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto,

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 86 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para a sua interpretação, o prazo de quinze dias contados da notificação.

Art. 87 - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na constituição da República. Na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 88 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 89 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 90 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.



SEÇÃO III
DO ORÇAMENTO

Art. 91 - A elaboração e a execução da lei de diretrizes orçamentárias, do plano plurianual e do orçamento anual obedecerá as regras estabelecidas na constituição Federal, constituição do Estado, na legislação federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução

§ 2º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 92 - Os projetos de lei relativos as diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento fiscalização orçamentárias sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seu encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 93 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta e ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, encaminhará até o dia 30 (trinta) de agosto ao Chefe do Poder Executivo, a proposta orçamentária do Poder Legislativo, para inclusão de o Projeto de Lei Orgânica, para o exercício seguinte.

IV - As alterações no Orçamento da Câmara Municipal serão feitos através de Decreto Legislativo, salvo quando resultarem na criação de itens orçamentários os quais dependerão de lei.

Art. 94 - O Prefeito enviará a Câmara até as datas a seguir consignadas, os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.



I - o projeto de lei do Plano Plurianual para vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 30 de agosto do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhado até 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 95 - Aplica-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, na que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 96 - O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 97 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 98 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e nesta Lei orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

..... VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 124 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja a execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades públicas.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para o pagamento de débitos para com esta.

Art. 99 - Os recursos correspondente às dotações orçamentárias compreendido os créditos



suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo Único - Os recursos de que se trata o "caput" deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 100 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelo órgão e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prevista dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Art. 19 - Os artigos 77, 78, 79 e 80 do "CAPÍTULO VI, DA ORDEM E ECONOMIA E SOCIAL; SEÇÃO I, DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA E SOCIAL", são renumerados, passando a ser os seguintes:

"CAPÍTULO VI
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA E SOCIAL

Art. 101 -

.....

Art. 102 -

.....

Art. 103 -

.....

Art. 104 -

.....

....."

Art. 20 - Os artigos 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 87 da "SEÇÃO II, DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO", são renumerados, passando a ser os seguintes:

"SEÇÃO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 105 -

.....

.....

Art. 106 -



.....
.....

Art. 107 -

.....

Art. 108 -

.....

Art. 109 -

.....

Art. 110 -

.....

Art. 111 -

.....

.....

Art. 21 - Os artigos 88, 89, 90 e 91 da "SUBSEÇÃO ÚNICA, DA POLÍTICA HABITACIONAL, são renumerados, passando a ser os seguintes:

"SUBSEÇÃO ÚNICA
DA POLÍTICA HABITACIONAL

ART. 112 -

.....

ART. 113 -

.....

ART. 114 -

.....

ART. 115 -

.....

....."

ART. 22 - Os artigos 92, 93 e 94 da "SEÇÃO III, DA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR", SÃO ALTERADOS, PASSANDO A SER OS SEGUINTE:

..... " SEÇÃO III
DA PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 116 -

.....

.....

Art. 117 -

.....

Art. 118 -

.....



....."

Art. 23 - Os artigos 95, 96, 97, 98, 99 e 100 da "SESSAO IV, DO DESENVOLVIMENTO RURAL", são renumerados, passando e ser os seguintes:

"SEÇÃO IV
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 117 -

.....

Art. 118 -

.....

Art. 119 -

.....

Art. 120 -

.....

Art. 121 -

.....

Art. 122 -

.....

Art. 123 -

.....

Art. 124 -

.....

....."

ART. 24 - Os artigos 101 e 102 da "SEÇÃO V, DA ORDEM SOCIAL; SUBSEÇÃO I, DISPOSIÇÕES GERIAS", são renumerados, passando a ser os seguintes:

"SEÇÃO V
DA ORDEM SOCIAL

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Arti. 125 -

.....

Art. 126 -

.....

....."

Art. 25 - Os artigos 103 e 104 da "SUBSEÇÃO II, DA ASSISTENCIA SOCIAL", são remunerados, passando a ser seguintes:

"SUBSEÇÃO II



DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 127 -

.....

Art. 128 -

.....

....."

Art. 26 - A SUBSEÇÃO III, "DA SAÚDE", com a conseqüente remuneração dos artigos, incisos e alíneas, passa a ter a seguinte redação:

"SUBSEÇÃO III
DA SAÚDE

Art. 129. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

.... II - acesso a todas informações de interesse para a saúde;

III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatório médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em quem não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;

III - a triagem e o encaminhamento de insanos e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesses para a saúde;

VI - a fiscalização e a inspeção de alimento, compreendido o controle de teor e nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IX - o combate ao uso tóxico.

§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

§ 4º A participação popular nos conselhos comunitários de saúde e outras formas previstas na Lei Orgânica será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 130. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

Parágrafo Único - Os recursos do Município destinados as ações e serviços públicos de saúde e os transportes pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de



controle, regidos pela legislação pertinente em vigor."

Art. 27 - O CAPÍTULO VII "DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO", passa a ser denominado "CAPÍTULO VII, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER", com a conseqüente renumeração dos artigos, incisos e alíneas, passando a ter a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 131, A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 132. O ensino será ministrado com base nos seguintes principio:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de apreender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino publico em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma da lei;
- VI - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 133. O Município organizará e manterá o sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 134. O deve do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos que ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segunda a capacidade de cada um;
- V - oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui o direito publico subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Publico acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua forma irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete o município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela freqüência escolar.

Art. 135. O ensino oficial do município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimentos municipais de ensino e particulares que recebam auxilio do Município.



Art. 136. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 137. Os recursos do Município serão destinados as escolas publicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiro em educação;
- II - assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede publica na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sal rede na localidade.

Art. 138. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de prioridade do Município.

Art. 139. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 140. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 141. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 142. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, à educação e à ciência.

Art. 28 - Os artigos 119, 120, 121, 122, e 123 da SEÇÃO II, DA CULTURA", são renumerados, passando a ser os seguintes:

"SEÇÃO II
DACLUTURA

- Art. 143 -
-
-
- Art. 143 -
-
-
- Art. 144 -
-
-
- Art. 145 -
-
-
- Art. 146 -
-
-
- Art. 147 -
-
-



Art. 29 - A SEÇÃO III, DO SEPORTO, passa a ser denominada "SEÇÃO III, DO DESPORTO E DOLAZER", os artigos 124 e 125 são renumerados, e acrescenta-se artigo, incisos e parágrafo único com a seguinte redação:

"SEÇÃO III
DO DESPORTO E DOLAZER

Art. 148 -

Art. 149-

Art. 150 - cabe ao Município fomentar práticas desportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III - aproveitamento de adaptação de rios, vales, colinas, lagois, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

Art. 30 - O "CAPITULO VIII, DO MEIO AMBIENTE", passa a ser denominado "CAPITULO VIII, DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS", divididos em seções, os artigos 126, 127, 128, 129, 130 e 131 são renumerados, acrescentando-se artigos, incisos e parágrafos , com a seguinte redação:

"CAPITULO VIII
DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

SEÇÃO 1
SO MEIO AMBIENTE

Art. 151 -

Art 152 -

Art. 153 -

Art. 154 -

Art 155 -

Art. 156 -



SEÇÃO II
DOS RECURSOS HÍDRICOS

ART. 157 - A administração pública manterá plano municipal de recursos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos a saúde e à segurança ou prejuízos econômicos sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições e edificações;

..... V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único - serão condicionados à aprovação previa por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade de água, superfície e subterrâneas.

Art. 158. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais do Município.

Parágrafo único - os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 159. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município, cabendo ao Chefe do Executivo estabelecer as penalidades por descumprimento".

Art. 31 - O artigo 132 do "CAPÍTULO IX, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SEÇÃO I, DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS", é renumerado, passando a ser o seguinte:

"CAPÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO
DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 160 -
.....
....."

Art. 32 - OS artigos 133, 134, 135, 136, 137, 138 e 139 da "SEÇÃO II, DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", são renumerados, passando a ser os seguintes:

"SEÇÃO II
DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 161 -
.....
Art. 162 -
.....
Art. 163 -
.....



Art. 164 -

Art. 165 -

Art. 166 -

Art. 167 -

....."

Art. 33 - O caput, e os §§ 1º, 3º e 4º do artigo 140 ora remunerado 168, da "SEÇÃO III, DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS", passam a vigorar com a seguinte redação:

"art. 168 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim, como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º -

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - As funções de confiança, exercida exclusivamente por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

.....

.....

Art. 34 - O caput, e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do artigo 141 ora remunerado 169, da "SEÇÃO IV , DA REMUNERAÇÃO", revogado o § 7º, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 169 - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observado a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

§ 2º - É verdade a vinculação ou equiparação de quaisquer remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computado nem cumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 3º desse artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 163, § 2º, I



da Constituição da Republica Federativa do Brasil.

§ 5º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, com remuneração de cargo, emprego ou função publica, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da lei, os cargos eletivos e os cargos comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 6º - Ao servidor publico da Administração direta, autárquica ou fundacional serão assegurados, na substituição, ou quando designados para responder pelo expediente, a remuneração e vantagens do cargo titular.

.....

§ 8º- Observado o disposto no § 1º deste artigo, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que se serviu de referencia para a concessão da pensão, na forma da lei.

....."

Art. 35 - O artigo 142 da Lei Orgânica Municipal, ora renumerado 170, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 170 - É vedada a acumulação remunerada de cargos publicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o disposto no § 1º do artigo anterior:

- I -
- II -
- III -

Parágrafo único -
....."

Art. 36 - A SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO V, DO CAPITULO IX, passa a ser denominada "DA ADMINISTRAÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DE PESSOAL".

Art. 37 - O artigo 143, ora remunerado 171, seu parágrafo e incisos, passam a vigorar com a seguinte redação:

" SEÇÃO V
DOS SERVIDORES PUBLICOS

SUBSEÇÃO I

"Art. 171 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para investidura;



III - as peculiaridades dos cargos."

Art. 38 - O artigo 144, ora remunerado 172, da "SUBSEÇÃO II. DOS DIREITOS ESPECIFICOS", passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os incisos I a XXII.

"Art. 172 - Aplica-se aos servidores públicos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo, a lei, estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir".

Art. 39 - O artigo 145, ora renumerado 173, e §§, da "SUBSEÇÃO III, DA ESTABILIDADE", acrescentando-se § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação

"SUBSEÇÃO III
DA ESTABILIDADE

Art. 173 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada a sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esse fim."

Art. 40 - O artigo 146, ora renumerado 174, da "SUBSEÇÃO IV, DO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO", passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 174 - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se, no que couber, as disposições do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

....."

Art. 41 - O artigo 148 do "CAPÍTULO X, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA; SEÇÃO I, DA FAMÍLIA" é renumerado, passando a ser o seguinte:

"CAPÍTULO X
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS
PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I
DA FAMÍLIA

Art. 175 -"

Art. 42 - Os artigos 149, 150, 151, 152 e 153 da "SEÇÃO II, DO IDOSO", são renumerados, passando a ser os seguintes:



"SEÇÃO II
DO IDOSO

- Art. 176 -
.....
.....
Art. 177 -
.....
.....
Art. 178 -
.....
.....
Art. 179 -
.....
.....
Art. 180 -
.....
....."

Art. 43 - Os artigos 154, 155, 156 e 157 da "SEÇÃO III, DA CRIANÇAS E DO ADOLESCENTE", são renumerados, passando a ser os seguintes:

"SEÇÃO III
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- ART. 181 -
.....
.....
ART. 182 -
.....
.....
ART. 183 -
.....
.....
ART. 184 -
.....
....."

Art. 44 - Os artigos 157, 159 e 160 da "SEÇÃO IV, DA PESSOA PORTADORA DE DIFICIÊNCIA", são renumerados, passando a ser os seguintes:

"SEÇÃO IV
DA PESSOA PORTADORA DE DIFICIÊNCIA

- ART. 185 -
.....
.....
ART. 186 -



.....
.....
ART. 187 -
.....
....."

ART. 45 - o título 11, passa a ser denominado "DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS", seu artigos. Parágrafos, incisos e alíneas, são renumerados, passando sua redação a ser a seguinte:

"TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 188 - O Município não poderá dar nome de pessoas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e do País.

Art. 189 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todas confissões religiosas praticar neles os seus ritos

Parágrafo Único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 191 - As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão se recuperadas pelos seu atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contatos da promulgação desta Lei Orgânica .

Art. 192 - Esta Emenda à Lei Orgânica aprovada pelos membros da câmara municipal é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data da sua publicação"

Câmara Municipal de Sombrio, 27 de novembro de 2003.

Vereador EDSON LACERDA DA SILVA
Vice-Presidente

Vereador JUCIMAR CUSTODIO
Presidente

Vereador HELIO ROCHO DE MATOS
1º Secretário

Vereador PEDRO TACIANO CAREDOSO
2º secretário



**Emenda Nº 010/05 à Lei Orgânica do Município,
de 30 de maio de 2005**

**"Dá nova redação ao artigo 16 da Lei Orgânica do
Município de Sombrio"**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica.

Art. 1º - O artigo 16 da Lei Orgânica do município passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 16. a Câmara municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, do dia 1º de Fevereiro a 30 de junho e de 15 de julho a 15 de dezembro."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara municipal de Sombrio, 30 de maio de 2005.

Josué dos Santos Barbosa
Vice- Presidente

Miguel Gomes Custódio
Presidente

Selverina Micheleto
1º Secretário

Celso Rogério de Souza
2º Secretário



Emenda Nº 11/06 a Lei Orgânica do Município de 27 de março de 2006.

"Dá nova redação ao § 2º do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Sombrio e da outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a ela promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica.

Art. 1º - O § 2º do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Sombrio passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

§ 2º - O número de Vereadores é de 09 (nove). Qualquer alteração obedecerá os seguintes critérios:

I-A Mesa Diretora da Câmara oficiará ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juízo Eleitoral da Comarca, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, o número de habitantes, observado o limite estabelecido no artigo 29, IV, "a", da Constituição da República Federativa do Brasil.

II-O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 2º - Esta Emenda á Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revoga-se as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sombrio, 27 de Março de 2006.

Josué dos Santos Barbosa
Vice- Presidente

Miguel Gomes Custódio
Presidente

Selverina Micheleto
1º Secretário

Celso Rogério de Souza
2º Secretário



Emenda N° 012/06 Lei Orgânica do Município, de 26 de Julho de 2006.

"Dá nova redação ao artigo 24 da lei orgânica do município de Sombrio"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou a ela promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica

Art. 1º - O artigo 16 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com seguinte redação.

"Art.16. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, do dia quinze de fevereiro a quinze de Julho e de primeiro de Agosto a trinta de Dezembro".

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sombrio, 26 de Junho de 2006.

Josué dos Santos Barbosa
Vice- Presidente

Miguel Gomes Custódio
Presidente

Selverina Micheleto
1º Secretário

Celso Rogério de Souza
2º Secretário

Emenda N 013/06 a Lei Orgânica do Município, de 28 de agosto de 2006

"Da nova redação ao artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Sombrio"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou a ela promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica

Art. 1º - O artigo 14 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 24. O mandato da mesa será de um ano permitida a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente"

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art3º - Revogam-se as demais disposições em contrário

Câmara Municipal de Sombrio, 28 de agosto de 2006

Josué dos Santos Barbosa
Vice- Presidente

Miguel Gomes Custódio
Presidente

Selverina Micheleto
1º Secretário

Celso Rogério de Souza
2º Secretário



Emenda Nº 014/06 a Lei Orgânica do Município de 28 de Agosto de 2006

"Da nova redação ao 5º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Sombrio"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou a ela promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica

Art. 1º o 5º do artigo 22 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.22

§ 5º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara far-se-á anualmente , na última reunião ordinária da Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro de ano subsequente.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as demais disposições em contrário.

Camara Municipal de Sombrio, 28 de Agosto de 2006.

Josué dos Santos Barbosa
Vice- Presidente

Miguel Gomes custódio
Presidente

Selverina Micheleto
1º Secundário

Celso Rogério de Souza
2º Secundário

Emenda a Lei Orgânica do Município 015/2008

"Dá nova redação aos incisos, I, II e III, artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Sombrio-SC."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOMBRIO-SC, nos termos do artigo 32, da LOM promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O artigo 121 da Lei orgânica do Município de Sombrio passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121

I - o Projeto de Lei Plano Plurianual para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado até 31 de julho do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até 20 de outubro do mesmo exercício; e

II - o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 20 de setembro de cada exercício e devolvido para sanção de outubro do mesmo exercício; e

III - o Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 15 de novembro de cada exercício e devolvido para sanção de 15 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sombrio/SC, 14 de julho de 2008.

Vitor Luiz Schmitt Martins - Presidente

Josué dos Santos Barbosa - Vice-Presidente

Hélio Rocho de Matos - 2º Secretário



Emenda a Lei Orgânica do Município Nº. 016/2010.

"Retifica numeração de artigos e dá outras providências"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sombrio, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica.

Art. 1º Ratifica o conteúdo da Emenda a Lei Orgânica nº. 11 de 2006 e retifica o número do artigo alterado para que leia-se "§ 2º Art. 16", onde lê-se Art. 15.

Art. 2º Ratifica o conteúdo da Emenda a Lei Orgânica nº. 12 de 2006 e retifica o número do artigo alterado para que leia-se "Art. 17", onde lê-se Art. 16.

Art. 3º Ratifica o conteúdo da Emenda a Lei Orgânica nº. 13 de 2006 e retifica o número do artigo alterado para que leia-se "Art. 33", onde lê-se Art. 24.

Art. 4º Ratifica o conteúdo da Emenda a Lei Orgânica nº. 14 de 2006 e retifica o número do artigo alterado para que leia-se "§ 5º Art. 31", onde lê-se Art. 22.

Art. 5º Ratifica o conteúdo da Emenda a Lei Orgânica nº. 15 de 2008 e retifica o número do artigo alterado para que leia-se "Art. 94 e incisos I, II e III", onde lê-se Art. 121 e incisos I, II e III.

Art. 6º Fica suprimida a subseção V - DA APOSENTADORIA, art. 147, da Lei Orgânica, sendo que a mesma encontra-se com numeração duplicada, não se enquadrando ao texto e emendas posteriores.

Art. 7º Fica suprimido o art. 192 da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º Esta Emenda a Lei Orgânica aprovada pelos Membros da Câmara Municipal e promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sombrio, 25 de novembro de 2010.

ELISANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
Presidente

ISAQUEU BORGES MOTA
Vice - presidente

MIGUEL GOMES CUSTÓDIO
1º Secretário

PAULO HUMBERTO BORGES
2º Secretário

Contracapa